Documento:628787

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0000133-65.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000133-65.2021.8.27.2722/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: MAYSA ADRIANNE DA SILVA PINHEIRO (RÉU) ADVOGADO: ARISLEY DA CONCEIÇÃO SOUTO (OAB TO009681)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: VISCONDE TAVARES DE LIRA NETO (RÉU)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi

V0T0

EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA PARA DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO QUE JUSTIFICAM A FRAÇÃO APLICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem

organizações criminosas.

- 2. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, "Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes".

 3. A apreensão de 205 gramas de maconha e as circunstâncias da apreensão justificam a utilização da fração de 1/2 como redutora pelo crime de tráfico privilegiado.
- 4. Apelo não provido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO o recurso ajuizado pela Defensoria Pública.

Narra a denúncia que:

"...no dia 20 de novembro de 2020, por volta das 13h30min, no terminal rodoviário de Gurupi-TO, a denunciada Maysa Adrianne da Silva Pinheiro, trazia consigo, para entregar a consumo e fornecer, droga, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta também que o denunciado Visconde Tavares de Lira Neto adquiriu drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, na data dos fatos, a Polícia Civil recebeu informações anônimas de que uma mulher chamada Maísa transportaria entorpecentes de Gurupi para a cidade de Lagoa da Confusão e que utilizaria um ônibus intermunicipal que sairia desta cidade às 14h. Diante de tal informação, os policiais se dirigiram até o terminal rodoviário, onde identificaram a denunciada e procederam sua abordagem, ocasião em que encontraram em sua mochila 02 (dois) pedaços de maconha pesando 205g (duzentos e cinco gramas). Ao ser indagada sobre a destinação da droga, a denunciada afirmou aos policiais que levaria o entorpecente para a cidade de lagoa da Confusão. Após análise do aparelho celular da denunciada, autorizada judicialmente, constatouse que na realidade o entorpecente transportado por Maysa pertencia ao seu namorado Visconde Tavares de Lira Neto, que negociou a droga com o fornecedor em Gurupi e enviou Maysa para realizar o transporte da maconha até a cidade de Lagoa da Confusão." Após a tramitação regular do feito, a recorrente viu-se condenada pela prática do delito capitulado no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 116343/06 e recebeu a reprimenda de 2 ANOS e 6 MESES de reclusão — regime inicialmente aberto — e ao pagamento de 250 dias-multa, reprimenda que foi substituída

aberto — e ao pagamento de 250 dias—multa, reprimenda que foi substituída por duas penas restritivas de direito. A condenação da apelante pelo crime de tráfico de entorpecentes era medida de rigor e restou embasada não só pelo flagrante em posse das drogas, mas também pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e

de rigor e restou embasada não só pelo flagrante em posse das drogas também pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e depoimentos dos policiais que interceptaram o ônibus onde viajava o recorrente e encontraram a droga na sua bagagem.

Neste apelo, a irresignação do recorrente cinge-se à não aplicação da regra prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 (tráfico privilegiado) na sua fração máxima.

O pedido, contudo, não procede.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Magistrado reconheceu a ocorrência do tráfico privilegiado, mas reduziu a pena em 1/2, tendo em vista a quantidade de droga apreendida com a ré. Pois bem.

0 § 4° do artigo 33 da Lei de Tóxicos estabelece que os condenados pelo crime tráfico poderão ter sua pena reduzida de 1/6 a 2/3 quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. No entanto, ante a falta de parâmetros para se fixar o quantum da redução, a jurisprudência dos tribunais superiores estabeleceu que a natureza e a quantidade da droga apreendida podem servir como baliza no cálculo da fração de redução da pena.

Esse é o posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: "1. Conforme o entendimento firmado pelo STJ, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar a não aplicação da minorante do tráfico em sua fração máxima. 2. O Tribunal de Justiça entendeu que não era o caso de aplicação da causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado no grau máximo, em razão da quantidade de droga apreendida, que, de fato, é expressiva, pois trata-se de 624 gramas de maconha." (AgRg no HC 618.096/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021).

No caso destes autos, verifico que a recorrente foi surpreendida com 2 tabletes de maconha pesando aproximadamente 205 gramas e, ao aplicar a fração de redução o Magistrado concluiu pela redução em 1/2, devido às particularidades da apreensão e a quantidade de entorpecente apreendido. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO TRAFICO PRIVILEGIADO. QUANTUM DA REDUÇÃO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ.

- 1. Para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, \S 4° da Lei n° 11.343/2006, o condenado deve comprovar, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas com finalidade de tráfico.
- 2. Ocorre que o quantum de redução de pena em razão da incidência da causa de diminuição é atividade discricionária do juiz, sendo idôneo que se leve em consideração a natureza da substância, para ponderação da fração ideal a ser substituída.
- 3. Contudo em se tratando de tráfico, de grande quantidade das substâncias conhecidas como maconha e de cocaína, deve-se ter em vista a nocividade da droga, o grande numero de pessoas que poderia atingir e ser agente motivador para prática de outras condutas delituosas é idôneo que não se aplique a causa de diminuição de pena em seu grau máximo.
- 4. Recurso conhecido e não provido. (AP n.º 0044857-07.2019.827.2729; Rel. Juiz Zacarías Leonardo; j. em 06/08/2020).

Nesse contexto, tendo em vista a quantidade de entorpecente – 205 gramas (ainda mais considerando que cada cigarro de maconha pesa aproximadamente 1 grama) e as circunstâncias de sua apreensão, entende-se justo e suficiente à reprovação da conduta da ré a redução da pena em apenas 1/2. Nesse contexto, mostra-se acertada a sentença de origem e, por tal motivo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 628787v4 e do código CRC 8e5c6aca. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 4/10/2022, às 15:11:7

0000133-65.2021.8.27.2722

628787 .V4

Documento:628791

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000133-65.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000133-65.2021.8.27.2722/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: MAYSA ADRIANNE DA SILVA PINHEIRO (RÉU) ADVOGADO: ARISLEY DA CONCEIÇÃO SOUTO (OAB TO009681)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: VISCONDE TAVARES DE LIRA NETO (RÉU)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Gurupi

EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA PARA DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS.

IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO QUE JUSTIFICAM A FRAÇÃO APLICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
- 2. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, "Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes".
- 3. A apreensão de 205 gramas de maconha e as circunstâncias da apreensão justificam a utilização da fração de 1/2 como redutora pelo crime de tráfico privilegiado.
- Apelo não provido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 04 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 628791v4 e do código CRC 2ab28bc1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 4/10/2022, às 15:45:43

0000133-65.2021.8.27.2722

628791 .V4

Documento: 628785

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000133-65.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000133-65.2021.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: MAYSA ADRIANNE DA SILVA PINHEIRO (RÉU) ADVOGADO: ARISLEY DA CONCEIÇÃO SOUTO (OAB TO009681)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: VISCONDE TAVARES DE LIRA NETO (RÉU)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Gurupi

RELATÓRIO

Trata—se de recurso de apelação em matéria criminal manejado por MAYSA ADRIANNE DA SILVA PINHEIRO questionando a sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal na Comarca de Gurupi/TO que condenou a apelante pela prática do crime de tráfico de entorpecente, na forma do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, à pena definitivamente fixada em 2 ANOS e 6 MESES de reclusão — regime inicialmente aberto — e ao pagamento de 250 dias multa, reprimenda que foi substituída por duas penas restritivas de direito. Neste recurso a inconformidade da recorrente resume—se à fração de diminuição da pena aplicada na terceira fase da dosimetria (1/2), enquanto que pretende a aplicação da fração no seu patamar máximo, ou seja, 2/3. Afirma que a ré preenche todos os requisitos previstos no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 e, portanto, a fração de diminuição deve ser máxima.

Pede, assim, o provimento do apelo para que seja reformado o édito condenatório, com o consequente redimensionamento da reprimenda. O Ministério Público, em ambas as instâncias, pugna pelo não provimento do apelo.

É a síntese do necessário que repasso à douta Revisora, de acordo com o artigo 38, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno desta Corte. Palmas/TO, data certificada pelo sistema

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço

eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 628785v3 e do código CRC ea261a27. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 21/9/2022, às 16:29:26

0000133-65.2021.8.27.2722

628785 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/10/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000133-65.2021.8.27.2722/T0

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACOUELINE BORGES SILVA TOMAZ

APELANTE: MAYSA ADRIANNE DA SILVA PINHEIRO (RÉU) ADVOGADO: ARISLEY DA CONCEIÇÃO SOUTO (OAB TO009681)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE,

NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária